# DECRETO Nº 026, DE 31 DE MARÇO DE 2026

*Regulamenta, no âmbito do Município de Barrinha, os procedimentos de análise, execução, transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**MARIA LÚCIA TERESINHA GROTTA, Prefeita Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito do Inquérito Civil nº 0447.0000791/2025, perante a 4ª Promotoria de Justiça de Sertãozinho - Patrimônio Público, destinado à adequação dos procedimentos relativos às emendas parlamentares, especialmente quanto ao planejamento, transparência, rastreabilidade, controle financeiro e prestação de contas;

CONSIDERANDO os artigos 37, 70, 163-A e 166 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, a Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando houver parceria com organização da sociedade civil, a Lei Federal nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO a Resolução TCESP nº 17/2025 e as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da transparência, rastreabilidade, escrituração contábil e processamento das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que as emendas impositivas municipais e os recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais possuem fluxos operacionais distintos, sem prejuízo da observância comum dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto disciplina os procedimentos administrativos para análise, processamento, execução, acompanhamento, transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares:

I - impositivas municipais, aprovadas no orçamento do Município de Barrinha;

**II** - federais e estaduais cujos recursos sejam destinados ao Município, inclusive mediante transferências, fundos, convênios, instrumentos congêneres ou sistemas próprios dos entes transferidores.

**Parágrafo único.** A aplicação deste Decreto observará as peculiaridades jurídicas e operacionais de cada origem de recurso, especialmente as regras do ente transferidor e dos sistemas eletrônicos oficiais utilizados para formalização, acompanhamento e prestação de contas.

**Art. 2º** A execução das emendas observará, em todas as suas fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, transparência, rastreabilidade e controle, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis ao objeto, à contratação, à parceria ou à política pública correspondente.

**Art. 3º** A existência de emenda de execução obrigatória não afasta a análise técnica, jurídica, orçamentária e financeira, nem dispensa o atendimento das formalidades necessárias à regularidade da despesa.

**§ 1º** Eventual impedimento deverá ser objetivo, específico, motivado e documentado, com indicação das providências de saneamento quando cabíveis, vedada a recusa genérica ou fundada em juízo meramente político de conveniência.

**§ 2º** As restrições aplicadas às emendas municipais não poderão ser mais gravosas do que aquelas aplicáveis às despesas discricionárias do próprio Poder Executivo, observada a legislação pertinente.

## CAPÍTULO II
## DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

**Art. 4º** As emendas parlamentares impositivas municipais serão processadas em expediente próprio e individualizado, com identificação do autor, número da emenda, objeto, valor, órgão executor, beneficiário, quando houver, classificação orçamentária e demais elementos necessários à sua rastreabilidade.

**Art. 5º** A execução da emenda impositiva municipal dependerá de Plano de Trabalho elaborado pelo Poder Legislativo ou pelo parlamentar autor e submetido à análise e aprovação do Poder Executivo, nos termos da legislação e das normas de controle aplicáveis.

**§ 1º** O Plano de Trabalho deverá conter elementos suficientes à aferição da viabilidade e ao acompanhamento da execução, especialmente:

**I** - identificação da emenda, do autor e do beneficiário, quando houver;

**II** - descrição precisa do objeto e justificativa de interesse público;

**III** - metas físicas e finalísticas mensuráveis;

**IV** - etapas e cronograma físico-financeiro;

**V** - plano de aplicação, estimativa detalhada de custos e memória de cálculo;

**VI** - indicação do órgão ou agente executor e demais elementos exigidos pela legislação municipal.

**§ 2º** Compete às áreas técnicas do Poder Executivo analisar o Plano de Trabalho apresentado, podendo solicitar ao autor da emenda correções, complementações ou adequações indispensáveis à sua aprovação.

**§ 3º** A ausência do Plano de Trabalho, sua insuficiência técnica ou a não realização tempestiva das correções solicitadas poderá caracterizar impedimento de ordem técnica, mediante manifestação formal e motivada.

**§ 4º** O Poder Executivo não alterará de ofício o objeto, a finalidade ou o beneficiário indicado na emenda, cabendo ao autor ou ao Poder Legislativo promover o saneamento ou remanejamento quando juridicamente cabível.

**Art. 6º** Na análise de viabilidade das emendas municipais serão verificados, conforme a natureza do objeto:

**I** - compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA, a ação orçamentária e a política pública setorial;

**II** - suficiência do valor para execução integral do objeto ou de etapa útil e funcional;

**III** - adequação dos custos estimados e disponibilidade orçamentária e financeira;

**IV** - existência de projeto, licença ou estudo técnico, quando exigível;

**V** - capacidade de custeio, operação e manutenção futura, quando o objeto gerar despesa continuada;

**VI** - regularidade e pertinência temática do beneficiário, quando houver;

**VII** - observância da legislação de licitações, contratos, parcerias e demais normas incidentes.

**Art. 7º** Nas emendas impositivas municipais de aplicação direta, executadas pela própria Prefeitura, fica dispensada a abertura de conta bancária específica e individualizada para cada emenda, desde que seja assegurada a plena rastreabilidade orçamentária, contábil e financeira mediante correta utilização da Fonte de Recursos e dos Códigos de Aplicação fixos e variáveis no Sistema AUDESP e nos sistemas municipais.

**§ 1º** É vedada a utilização de conta intermediária ou de passagem que prejudique a identificação da origem e da destinação dos recursos.

**§ 2º** A dispensa prevista no caput não se aplica aos repasses a organizações da sociedade civil ou a outras hipóteses em que a legislação, o instrumento jurídico ou a norma de controle exija conta bancária específica e exclusiva.

## SEÇÃO ÚNICA
## DAS DIRETRIZES A SEREM PREVISTAS ANUALMENTE NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá incluir, anualmente, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, capítulo ou seção específica destinada às emendas parlamentares impositivas municipais, de modo a disciplinar, para o exercício seguinte, os parâmetros necessários à elaboração, análise, execução, transparência, rastreabilidade, eventual impedimento técnico, remanejamento e prestação de contas.

**§ 1º** A disciplina anual da LDO deverá ser compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, a legislação financeira e orçamentária, as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as demais normas vigentes no exercício.

**§ 2º** A previsão constante deste artigo constitui diretriz para a elaboração do projeto de LDO pelo Poder Executivo, sem prejuízo da competência legislativa da Câmara Municipal para apreciar, emendar e deliberar sobre a matéria nos limites constitucionais e legais.

**Art. 9º** A seção da LDO referida no artigo anterior deverá contemplar, no mínimo:

**I** - o percentual máximo destinado às emendas individuais impositivas e a respectiva base de cálculo, nos limites fixados pela Constituição, pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação vigente;

**II** - a parcela mínima destinada às ações e serviços públicos de saúde, quando exigida pelo regime jurídico aplicável;

**III** - a obrigação de compatibilidade das emendas com o PPA, a própria LDO, a LOA, os planos setoriais, as políticas públicas e os programas e ações orçamentárias do Município;

**IV** - a forma de individualização das emendas no autógrafo e na Lei Orçamentária Anual, com identificação do autor, do objeto, do valor, do órgão ou unidade responsável pela execução e da respectiva fonte de custeio;

**V** - a obrigação de a Câmara Municipal encaminhar ao Poder Executivo quadro consolidado das emendas aprovadas, em formato que permita sua incorporação à programação orçamentária e aos sistemas de controle;

**VI** - os requisitos mínimos do Plano de Trabalho e o fluxo de sua apresentação, análise, complementação, aprovação e divulgação;

**VII** - as hipóteses de impedimento de ordem técnica, observados os critérios objetivos definidos neste Decreto e na legislação vigente;

**VIII** - o procedimento para comunicação, saneamento, substituição, remanejamento ou perda da obrigatoriedade de execução quando configurado impedimento técnico;

**IX** - as regras de contingenciamento ou limitação proporcional, quando juridicamente cabíveis, preservada a isonomia com as despesas discricionárias do Poder Executivo;

**X** - o tratamento dos restos a pagar decorrentes das emendas e os limites para seu cômputo na execução financeira obrigatória, conforme a legislação vigente;

**XI** - as regras de transparência, rastreabilidade, registro no Sistema AUDESP, controle interno e prestação de contas;

**XII** - o cronograma anual de processamento das emendas.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual deverá prever dotação suficiente para suportar as emendas impositivas municipais no limite definido pela LDO e pela legislação vigente, sem confundir essa reserva específica com a Reserva de Contingência destinada a riscos fiscais e passivos contingentes.

**§ 2º** A Reserva de Contingência observará o percentual, a finalidade e as condições definidos anualmente na LDO, nos termos do art. 5º, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não podendo ser utilizada para descaracterizar a individualização e a rastreabilidade das emendas impositivas.

**Art. 10.** Sem prejuízo dos ajustes que se revelem necessários em cada exercício, o projeto de LDO deverá prever cronograma de referência para o processamento das emendas impositivas municipais, preferencialmente estruturado a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual, observando as seguintes etapas:

**I** - até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da Lei Orçamentária Anual, apresentação ao Poder Executivo, pelo autor da emenda ou pela Câmara Municipal, do Plano de Trabalho e dos elementos necessários à análise de viabilidade;

**II** - até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto no inciso I, manifestação do Poder Executivo acerca da viabilidade ou comunicação formal dos impedimentos de ordem técnica identificados;

**III** - até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo previsto no inciso II, manifestação do Poder Legislativo ou do autor da emenda para saneamento, complementação ou indicação de remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**IV** - até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo previsto no inciso III, adoção, pelo Poder Executivo, das providências orçamentárias e administrativas necessárias ao remanejamento ou à continuidade da execução, conforme o caso.

**§ 1º** Os prazos do caput constituem referência para a elaboração anual da LDO e poderão ser ajustados, desde que preservados tempo hábil para análise, saneamento, eventual remanejamento e execução dentro do exercício financeiro.

**§ 2º** O início da execução das programações que não apresentem impedimento técnico não ficará condicionado ao esgotamento dos prazos previstos para análise das demais emendas.

**§ 3º** Quando o impedimento puder ser sanado por providência de responsabilidade exclusiva do próprio Poder Executivo, a área competente deverá adotar a medida necessária, não sendo admitida a caracterização de impedimento definitivo por omissão administrativa interna.

**§ 4º** A insuficiência de recursos para execução integral do objeto será tratada na forma da LDO e da legislação vigente, devendo ser priorizada, quando possível, a adequação do objeto, a complementação de recursos ou a formação de etapa útil e funcional, vedada a execução de objeto manifestamente inexequível.

**§ 5º** Os prazos poderão ser suspensos durante o recesso legislativo se assim dispuser a LDO, desde que a suspensão não comprometa a execução tempestiva das programações.

## CAPÍTULO III
## DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS E ESTADUAIS

**Art. 11º** Os recursos provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais observarão, além das normas gerais de transparência e rastreabilidade, a legislação, os atos normativos, os instrumentos de transferência e os procedimentos definidos pelo respectivo ente transferidor.

**§ 1º** Serão observados os sistemas eletrônicos oficiais disponibilizados pela União ou pelo Estado, inclusive aqueles destinados ao cadastramento de propostas, apresentação e aprovação de Planos de Trabalho, acompanhamento da execução e prestação de contas.

§ 2º Quando o Plano de Trabalho, proposta, plano de aplicação, cronograma ou documento equivalente for gerado, preenchido, validado ou aprovado em plataforma oficial do ente transferidor, o Município adotará como documento de referência aquele constante do respectivo sistema, sem exigir duplicação meramente formal em modelo municipal.

**Art. 12º** Nas emendas federais e estaduais, as áreas técnicas municipais atuarão dentro das competências, campos, etapas, permissões e fluxos disponibilizados pelo ente transferidor e pelo respectivo sistema eletrônico.

**§ 1º** Os agentes municipais deverão prestar as informações, apresentar documentos, responder diligências e promover ajustes que estejam sob competência do Município e sejam admitidos pelo sistema ou pelo instrumento de repasse.

**§ 2º** Quando determinada alteração depender de ato do parlamentar, do órgão concedente, do gestor do programa, da instituição mandatária ou de outro agente externo, a área municipal responsável deverá registrar a ocorrência, formular a solicitação ou diligência cabível e acompanhar sua solução, não lhe sendo imputável a realização unilateral de providência para a qual não detenha competência ou acesso operacional.

**§ 3º** A impossibilidade técnica ou operacional referida no § 2º deverá ser documentada no processo administrativo, com indicação, sempre que possível, da providência adotada, da comunicação realizada e do responsável externo competente para sua solução.

**Art. 13.** Para cada emenda parlamentar federal ou estadual recebida será utilizada conta bancária específica e individualizada, quando assim exigido pela legislação, pelo ente transferidor, pelo instrumento de repasse ou pelas normas de controle, vedadas contas intermediárias ou de passagem.

**Parágrafo único.** A movimentação observará as regras do programa, fundo, convênio, transferência ou plataforma correspondente, mantendo-se a identificação do recurso até o beneficiário final.

**Art. 14.** A execução e a prestação de contas das emendas federais e estaduais obedecerão aos requisitos do respectivo ente transferidor e do instrumento de repasse, inclusive quanto a objeto, prazo, cronograma, alterações, documentos comprobatórios, relatórios e devolução de saldos, sem prejuízo dos registros e controles exigidos pelo TCESP e pelo Município.

## CAPÍTULO IV
## DA TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE

**Art. 15.** O Município manterá, em seu Portal da Transparência, seção específica, de fácil acesso e permanentemente atualizada, destinada às emendas parlamentares municipais, estaduais e federais.

§ 1º A divulgação conterá, na extensão aplicável e conforme a disponibilidade da informação, no mínimo:

**I** - identificação do parlamentar proponente e da emenda;

**II** - objeto e finalidade;

**III** - órgão executor, entidade beneficiária e beneficiário final, quando aplicável;

**IV** - valores autorizados, liberados, empenhados, liquidados, pagos e executados;

**V** - indicação da conta bancária específica, quando exigível;

**VI** - classificação como custeio ou investimento;

**VII** - instrumento jurídico vinculado, quando houver;

**VIII** - Plano de Trabalho ou referência eletrônica que permita seu acesso, quando disponível;

**IX** - cronograma, prazo de execução e situação atual;

**X** - impedimentos, suspensões, alterações, remanejamentos ou cancelamentos formalizados.

**§ 2º** Nas emendas federais e estaduais, poderão ser disponibilizados links ou referências aos sistemas oficiais dos entes transferidores, sem prejuízo da publicação municipal das informações necessárias à transparência e ao controle local.

**Art. 16.** A Contabilidade providenciará o cadastro e a escrituração das emendas no Sistema AUDESP, com segregação e codificação aptas a identificar a origem e a aplicação dos recursos, observados os prazos e layouts estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 17.** As Secretarias e órgãos responsáveis acompanharão a execução física e financeira das emendas, mantendo documentação idônea e registros suficientes para demonstrar a aderência entre o objeto, as metas previstas, os valores liquidados e os resultados alcançados.

**Art. 18.** O Controle Interno realizará fiscalização preventiva e concomitante, abrangendo, conforme aplicável, a regularidade da transparência, a rastreabilidade, as contas bancárias específicas, a escrituração contábil, os Planos de Trabalho, a execução física e financeira e a prevenção de conflitos de interesses.

## CAPÍTULO V
## DAS EMENDAS DESTINADAS AO TERCEIRO SETOR

**Art. 19.** A destinação de recursos de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil observará a Lei Federal nº 13.019/2014, a Resolução TCESP nº 17/2025, as Instruções do TCESP e as demais normas aplicáveis.

**§ 1º** A entidade deverá demonstrar regularidade jurídica, fiscal e técnica, capacidade operacional e pertinência temática entre suas finalidades estatutárias e o objeto da emenda, sem prejuízo das demais exigências legais.

**§ 2º** A parceria dependerá de Plano de Trabalho aprovado, parecer técnico e parecer jurídico, na forma da legislação aplicável.

**§ 3º** Os recursos serão movimentados em conta bancária específica e exclusiva vinculada à parceria, vedada conta de passagem.

**§ 4º** Os instrumentos deverão assegurar transparência, rastreabilidade ponta a ponta, fiscalização, prestação de contas, devolução de recursos em caso de irregularidade ou saldo não aplicado e demais mecanismos de responsabilização previstos em lei.

**§ 5º** A entidade beneficiária deverá manter, em seu sítio eletrônico, as informações cuja divulgação seja exigida pela legislação e pelas normas de controle.

## CAPÍTULO VI
## DOS IMPEDIMENTOS, DILIGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

**Art. 20.** Constatada desconformidade sanável, a área técnica competente determinará as diligências necessárias à regularização, fixando prazo compatível com o cronograma previsto na LDO, no instrumento de transferência ou na plataforma aplicável.

**§ 1º** O impedimento de ordem técnica será formalizado em manifestação circunstanciada que identifique a emenda, descreva o óbice, indique os fundamentos técnicos e jurídicos e proponha, quando cabível, medidas de saneamento.

**§ 2º** Nas emendas municipais, a comunicação ao Poder Legislativo observará o cronograma e os procedimentos definidos na legislação orçamentária municipal.

**§ 3º** Nas emendas federais e estaduais, a comunicação e o saneamento observarão os canais, prazos e competências estabelecidos pelo ente transferidor e pelos sistemas oficiais.

**Art. 21.** Nenhum agente municipal poderá promover alteração de objeto, beneficiário, finalidade, meta, cronograma ou elemento essencial da emenda fora dos limites de sua competência legal ou das permissões do sistema oficial correspondente.

**Parágrafo único.** A necessidade de alteração deverá ser encaminhada à autoridade, parlamentar, órgão concedente ou agente competente, mantendo-se no processo o registro das providências adotadas.

## CAPÍTULO VII
## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO TAC

**Art. 22.** A prestação de contas será instruída de forma compatível com a natureza da emenda e da execução, demonstrando a conformidade entre o planejamento aprovado, a execução física e financeira e os resultados alcançados.

**§ 1º** Para recursos federais e estaduais, prevalecerão também os documentos, formatos, prazos e procedimentos exigidos pelo ente transferidor e pelo instrumento de repasse.

**§ 2º** Para parcerias com organizações da sociedade civil, serão observadas as exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e das Instruções do TCESP.

**Art. 23.** Os agentes públicos municipais diretamente envolvidos na análise, execução, contabilização, transparência, controle e fiscalização das emendas parlamentares participarão de capacitação técnica periódica sobre a matéria.

**Art. 24.** Para fins de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta, os setores municipais responsáveis manterão organizadas e atualizadas as informações necessárias à elaboração dos relatórios periódicos a serem encaminhados ao Ministério Público, inclusive quanto:

**I -** às novas emendas municipais e aos recursos de emendas estaduais e federais recebidos;

**II -** às emendas pendentes, suspensas ou com impedimento;

**III -** às emendas em execução e aos respectivos valores e prazos;

**IV -** aos impedimentos ou restrições técnicas e providências de saneamento;

**V -** aos repasses ao terceiro setor;

**VI -** às comunicações dos Tribunais de Contas;

**VII -** à atualização do Portal da Transparência;

**VIII -** às capacitações realizadas.

## CAPÍTULO VIII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** As Secretarias Municipais de Fazenda, Administração, áreas finalísticas, Procuradoria Jurídica e Controle Interno atuarão de forma coordenada, dentro de suas atribuições, para o cumprimento deste Decreto e das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 26.** Os procedimentos licitatórios, contratos administrativos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos decorrentes de emendas parlamentares observarão integralmente a legislação específica aplicável, não constituindo a origem parlamentar do recurso fundamento para afastamento das exigências legais ordinárias.

**Art. 27.** As normas deste Decreto serão aplicadas às emendas futuras e, no que couber, às emendas já aprovadas, recebidas ou em execução, mediante adequação dos procedimentos ainda pendentes.

**Art. 28.** Ficam os órgãos municipais autorizados a expedir orientações e rotinas internas complementares, desde que compatíveis com este Decreto, com o Termo de Ajustamento de Conduta, com a legislação vigente e com as normas dos órgãos de controle.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barrinha/SP, 31 de março de 2026.

**MARIA LÚCIA TERESINHA GROTTA**
**Prefeita Municipal**